



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER N° ____/2023

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 17/2023, de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, que dispõe sobre a Criação do 'Selo de Empresa Amiga do Aprendiz' no Município de Santana e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: VEREADOR JOSIVALDO ABRANTES - PDT

I – RELATÓRIO

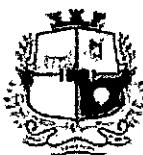
De autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, o Projeto de Lei nº 17/2023, que dispõe sobre a Criação do 'Selo de Empresa Amiga do Aprendiz' no Município de Santana e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 03 de abril de 2023.

A presente propositura já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Trata-se de propositura de autoria do Vereador Josivaldo Abrantes - PDT, que dispõe sobre a Criação do 'Selo de Empresa Amiga do Aprendiz' no Município de Santana e dá outras providências.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).
- VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.
- VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Salienta-se que a medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 17/2023 se insere, efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

do Município (artigo 30, I, CF), não atrela as competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF).

Em relação a matéria de fundo do presente projeto de lei, conclui-se que não apresenta nenhuma mácula para que seja dado prosseguimento ao processo legislativo, sendo assim, esta comissão não vislumbra qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e da CF/AP.

Dessa forma, levando em consideração que o presente projeto está devidamente contemplado com as prerrogativas do legislador e encontra-se perfeitamente dentro da legalidade, uma vez que respeita o Art. 30, I da CF na definição de “legislar sobre assuntos de interesse local”, observa-se que não existe óbice para sua aprovação.

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereadora Prof^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE

Vereador Dr. Luis Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereadora Prof^a Diana Castelo – PODEMOS

PRESIDENTE



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

RELATOR

Vereador Josiney Pereira Alves - AVANTE

MEMBRO

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 17/2023.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Josiney Pereira Alves", is positioned in the bottom right corner of the document.